



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

**De:** Jurídico

**Para:** Licitações

**Assunto:** Processo de Inexigibilidade nº 19/2025 – Processo Licitatório nº 42/2025 - Termo de Fomento – Sindicato da Indústria de Calçados, Componentes para Calçados de Três Coroas - RS – Projeto Escola de Sapateiros

**PARECER JURÍDICO Nº 208/2025**

**I – Relatório.**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente ao Processo de Inexigibilidade nº 19/2025, que visa a formalização de Termo de Fomento com o Sindicato da Indústria de Calçados, Componentes para Calçados de Três Coroas com o objetivo no desenvolvimento do projeto Escola de Sapateiros que visa resgatar a essência do antigo sapateiro que possui enorme representatividade histórica na região, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação anexo.

É o relatório.

**II – Fundamentação.**

Inicialmente cabe destacar que o Decreto Municipal nº 2.784/2017, que regulamenta o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei Federal nº 13.019/2014 no âmbito da Administração Pública Municipal traz a definição do Termo de Fomento, conforme observado em seu artigo 5º, veja-se:

*"Art. 5º O Termo de Fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com organizações da sociedade civil com o objetivo de incentivar e reconhecer iniciativas próprias desenvolvidas ou criadas pelas organizações da sociedade civil, consubstanciadas em atividades ou projetos que tenham finalidades de interesse público".*

Nessa linha, percebe-se que o artigo 35, da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece os critérios para a formalização do Termo de Fomento, sendo que o seu inciso III determina que as finalidades institucionais da Organização da Sociedade Civil devem ser compatíveis com o objeto do Termo de Fomento, veja-se:

*"Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:*

*[...]*

***III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto";***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Conforme observado em Plano de Trabalho e Plano de Aplicação em questão, objeto da parceria consiste em:

**"Qualificação da mão de obra para proporcionar maior qualidade nos produtos fabricados da cidade e, conseqüentemente, aumento de renda e da qualidade de vida das pessoas" (Grifei).**

Assim, ao analisar o Estatuto Social do Sindicato de Indústria de Calçados Componentes para Calçados de Três Coroas – RS, nota-se que o artigo 2º, alíneas "c" e "d" são compatíveis com o objeto do presente Termo de Fomento, conforme segue:

*"Artigo 2º O Sindicato tem as seguintes finalidades:*

*[...]*

- c) Estimular a competitividade, a economia de mercado e a integração entre empregadores e colaboradores;*
- d) promover a educação e capacitação profissional."*

Outrossim, ao analisar o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 19/2025, verifica-se que a contratação em questão encontra amparo no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, que dispõe:

**"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)"**

O Decreto Municipal nº 2.784/2017, também prevê as hipóteses de inexigibilidade em seu artigo 17 que estabelece:

**"Art. 17 O chamamento público poderá ser dispensável ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei".**

Por fim, analisada a documentação que instrui o presente processo licitatório, verifica-se que a documentação apresentada pelo Sindicato da Indústria de Calçados, Componentes para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS**

Calçados de Três Coroas atende as exigências procedimentais descritas no Decreto Municipal nº 2.784/2017 e pela Lei Federal nº 13.019/2014.

**III – Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que o Processo de Inexigibilidade nº 19/2025 está devidamente fundamentado e atende aos requisitos legais previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, além de estar em conformidade com o Decreto Municipal nº 2.784/2017.

Recomenda-se o prosseguimento do procedimento licitatório com a formalização do Termo de Fomento, observando-se os prazos e condições constantes no Plano de Trabalho e no Plano de Aplicação.

Nesse sentido é o parecer jurídico.  
Contudo, à apreciação Superior.

Três Coroas, 31 de março de 2025.

  
Eduardo Golubcik  
OAB/RS nº 108.259